

Quadro comparativo de aspectos do poder decisório, da autonomia e do empoderamento nos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundef e do Fundeb.		
Aspectos	Fundef - Lei 9.424/96, Art. 4º.	Fundeb – Lei 11.494/07, Arts. 24, 25, 27, 30, 37, 38
Atribuições e incumbências	<ul style="list-style-type: none"> acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (Art. 4º, <i>caput</i>). supervisão do censo escolar anual (Art. 24, § 2º). 	<ul style="list-style-type: none"> acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (Art. 24, <i>caput</i>). supervisionar o Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária (Art. 24, § 9º). acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNATE e do PEJA, do FNDE (Art. 24, § 13).
Autonomia dos conselhos	Não há referências.	<ul style="list-style-type: none"> Os conselhos do Fundo atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros (Art. 24, § 7º).
CrITÉRIOS de composição	<ul style="list-style-type: none"> federal: mínimo de 6 membros (§ 1º, I); estadual: mínimo de 7 membros (§ 1º, II); do DF: mínimo de 5 membros (§ 1º, III); municipal: mínimo de 4 membros (§ 1º, IV), mais 1 representante do CME, onde houver (§ 3º). 	<ul style="list-style-type: none"> federal: mínimo de 14 membros (Art. 24, § 1º, I); estadual: mínimo de 12 membros (Art. 24, § 1º, II); do DF: 9 membros (Art. 24, § 1º, III); municipal: 9 membros (Art. 24, § 1º, IV), mais 1 representante do CME e 1 representante do Conselho Tutelar, onde houver, indicados por seus pares (Art. 24, § 2º).
Regras de indicação dos representantes	<ul style="list-style-type: none"> de acordo com norma de cada esfera (§ 1º). 	<ul style="list-style-type: none"> dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado pelos respectivos pares (Art. 24, § 3º, II); de professores e servidores, pelas entidades sindicais das respectivas categorias (Art. 24, § 3º, III).
Impedimentos	Não há.	<ul style="list-style-type: none"> de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, dos chefes do Poder Executivo (Art. 24, § 5º, I); tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais (Art. 24, § 5º, II); de estudantes não emancipados (Art. 24, § 5º, III); inexistindo estudantes emancipados a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz (Art. 24, § 12). de pais e alunos que exerçam cargos e funções públicas de livre nomeação e exoneração (Art. 24, § 5º, IV, a); de pais de alunos que prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo (Art. 24, § 5º, IV, b); do representante do governo ocupar a presidência do conselho, cuja eleição se dará pelos seus pares em reunião do colegiado (Art. 24, § 6º). esses impedimentos também se aplicam à composição dos Conselhos Municipais de Educação (Art. 37, § 2º).
Isenções e vedações	Não há.	<ul style="list-style-type: none"> assegura isenção aos membros do conselho da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações (Art. 24, § 8º, III). de exoneração ou demissão, de transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam, de atribuição de falta injustificada, afastamento involuntário e injustificado de professores, diretores e servidores no curso do mandato (Art. 24, § 8º, IV); de atribuição de falta injustificada aos representantes dos estudantes, no curso do mandato (Art. 24, § 8º, V).
Infra-estrutura	Não há referência.	<ul style="list-style-type: none"> os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria cabendo Poder Executivo a incumbência de garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos (Art. 24, § 10).
Emissão de pareceres conclusivos a respeito das análises das prestações de contas	Não há referência*.	<ul style="list-style-type: none"> dos programas PNATE e PEJA, apresentados ao FNDE, (Art. 24, § 13). do Fundeb, apresentado ao Poder Executivo, que comporá os procedimentos de prestação de contas adotado pelos Tribunais de Contas (Art. 27, <i>caput</i> e parágrafo único).

Registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais	<ul style="list-style-type: none"> • permanentemente à disposição (§ 5º). 	<ul style="list-style-type: none"> • permanentemente à disposição (Art. 25, <i>caput</i>); • manifestação formal a respeito dos registros e demonstrativos aos órgãos de controle (Art. 25, parágrafo único, I); • convocação do Secretário de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos (Art. 25, parágrafo único, II); • cópia de documentos de licitação; de empenho, liquidação e pagamento; das folhas de pagamentos dos profissionais da educação; dos convênios com instituições (Art. 25, parágrafo único, III, a, b, c e d); • visitas e inspetorias <i>in loco</i> (Art. 25, parágrafo único, IV).
Papel do Ministério da Educação junto aos conselhos	<ul style="list-style-type: none"> • realizar avaliações periódicas dos resultados da aplicação da Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas (Art. 12). 	<ul style="list-style-type: none"> • apoio técnico relacionado à aplicação dos recursos dos Fundos junto às esferas de governos e às instâncias de acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo; capacitação dos membros dos conselhos; entre outras (Art. 30, <i>caput</i> e incisos).
Participação popular e qualidade do ensino	Não há referência.	<ul style="list-style-type: none"> • assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade do ensino (Art. 38, parágrafo único).
Integração dos conselhos da educação	Não há referência.	<ul style="list-style-type: none"> • possibilidade de integração do CACS, como câmara específica, ao CME (Art. 37, <i>caput</i>); a qual terá competência deliberativa e terminativa (Art. 37, § 1º).
<p>Notas: *Resoluções específicas do FNDE, a partir de 2004. *Instrução nº 2/02, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.</p>		